



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.831 - BA
(2013/0008909-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S)
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS
AGRAVADO : EDMUNDO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização de cento e cinquenta salários mínimos, devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.831 - BA
(2013/0008909-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S)
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS
AGRAVADO : EDMUNDO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 389/396) que negou provimento ao Agravo, ao entendimento de incidência da Súmula 7/STJ e razoabilidade da verba indenizatória arbitrada.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, repisando os argumentos trazidos nas razões do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.831 - BA
(2013/0008909-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 389/396):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, quanto ao dever de indenizar da Agravante e à ofensa aos artigos 58, 105, do Código Brasileiro de Trânsito e 333, I, do Código de Processo Civil, o colegiado de origem, analisando os elementos probatórios carreados aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 292/295):

Portanto, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado ou das empresas que lhe prestam serviços, deve haver fato administrativo (podendo ser ato comissivo ou omissivo), nexo de causalidade e o dano. Em assim sendo, no presente caso subsume a desnecessidade de apreciação sobre a culpa do agente do Estado.

Dessa forma, de modo mais evidente é que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da empresa, ao efeito de distribuir o ônus de provar. isso porque, ainda que seja necessária a prova da culpa do terceiro, o efeito mais relevante, no caso, é sobre quem recairia a obrigação de provar, a qual, em se tratando de empresa de transporte, lhe incumbe.

Todavia, tratando-se de responsabilidade objetiva, a demandada deveria ter demonstrado a culpa exclusiva (ou eventualmente concorrente) da vítima, a fim de excluir ou minimizar sua responsabilidade, do que não se desincumbiu.

Assim, comprovados o fato, o dano e o nexo causal, deve prevalecer a tese demonstrada na r. decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não restou comprovado que o apelado tenha concorrido com o acidente e/ou que haja culpa concorrente, isso porque, frise-se o apelado estava parado no ponto e foi abalroado pelo ônibus da apelante.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL "A QUO" CALCADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS - IMPROVIMENTO.

I - A verificação sobre a alegação de que houve culpa concorrente ou exclusiva de vítima de acidente fatal, ocorrido no local de trabalho, exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte.

II - Consoante aferido pelo Tribunal "a quo", o simples fornecimento - ao trabalhador - de equipamentos de segurança para o trabalho, desacompanhado de treinamento especializado e adequado que o instrua a utilizá-los, não elide a responsabilidade do agravante.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 884.840/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2008);

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO ESTACIONADO POR CULPA DA RÉ. EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

54-STJ.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

II. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar que não excede aquele admitido em casos análogos.

III. Em caso de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

IV. Honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, assim consideradas as verbas vencidas e doze das prestações vincendas.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 737.708/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 13/08/2007).

5.- No que se refere ao pleito de redução das verbas indenizatórias, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

6.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em cento e cinquenta salários mínimos, em 4.8.2010, para a reparação de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de lesões corporais sofridas em acidente de veículo.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0008909-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 283.831 / BA**

Números Origem: 02113617120078050001 17968076 179680762007 2113617120078050001 25697
26583-3/2011

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S)
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS
AGRAVADO : EDMUNDO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOL TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTRO(S)
RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS
AGRAVADO : EDMUNDO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.